



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de PAVIMENTOS DRENANTES nas reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local em áreas ambientalmente sensíveis, incluindo margens de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou com histórico de alagamento, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

PAVIMENTOS DRENANTES

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de pavimentos drenantes em obras de reforma ou ampliação de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local, conforme classificação da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos STTP**, localizados nas seguintes zonas do Município de Campina Grande/PB:

- I - Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);
- II - Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM);
- III - Zonas Especiais de Interesse Social 3 Subcategoria ZEIS 4;
- IV - Zonas Especiais de Preservação 3 ZEP;
- V - Áreas com histórico recorrente de alagamentos, conforme mapeamento oficial da Prefeitura de Campina Grande/PB - Órgão Responsável Defesa Civil;
- VI - Vias que margeiam Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme delimitação oficial dos órgãos ambientais.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no art. 1º também se aplica, independentemente da zona, aos seguintes casos específicos:

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de PAVIMENTOS DRENANTES nas reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local em áreas ambientalmente sensíveis, incluindo margens de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou com histórico de alagamento, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

- I - Estacionamento descobertos de supermercados, centros comerciais e estabelecimentos de grande porte;
- II - Condomínios residenciais ou comerciais com área impermeabilizada superior a 200 m²;
- III - Grandes lotes com áreas destinadas ao uso coletivo, como feiras livres, pátios, parques e equipamentos públicos;
- IV - Vias de pedestres e passeios públicos implantados em áreas de requalificação urbana, projetos de urbanização ou novos empreendimentos;

Art. 3º Os pavimentos drenantes adotados deverão garantir plena conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo as diretrizes da **ABNT NBR 9050**, assegurando o deslocamento seguro, contínuo e autônomo de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se pavimento drenante aquele que:

- I - Possui capacidade de infiltração de águas pluviais, reduzindo o escoamento superficial;
- II - Contribui para o controle de enchentes, alagamentos e recarga do lençol freático;
- III - Está de acordo com especificações técnicas definidas em regulamentação própria.

Art. 5º A obrigação disposta no Art. 1º aplica-se exclusivamente a:

- I - Intervenções promovidas pelo poder público municipal;
- II - Intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos, mediante autorização municipal;
- III - Obras urbanas financiadas com recursos públicos ou vinculadas a contrapartidas urbanísticas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Obras (SECOB), em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA), regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, devendo:

- I - Especificar os materiais e técnicas admitidos como pavimento drenante;
- II - Estabelecer critérios de exceção em casos de inviabilidade técnica;
- III - Definir mecanismos de fiscalização e penalidade em caso de descumprimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

§ 1º O incentivo previsto no caput poderá ocorrer por meio de diretrizes em programas de urbanização, concessão de benefícios urbanísticos ou inclusão em editais e termos de referência de obras públicas.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir critérios de sustentabilidade que valorizem o uso de pavimentos drenantes em seus instrumentos de licenciamento e aprovação de projetos urbanos.

Art. 7º A Nas demais regiões do Município de Campina Grande/PB não previstas no Art. 1º, a aplicação de pavimentos drenantes será considerada **PRÁTICA URBANÍSTICA AMBIENTALMENTE RECOMENDADA** e de uso incentivado pelo Poder Público, especialmente em projetos que envolvam requalificação urbana, ***criação de áreas verdes, calçadas, praças e espaços públicos***.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 10. Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 04 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

PROJETO DE LEI Nº _____/2025. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de PAVIMENTOS DRENANTES nas reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local em áreas ambientalmente sensíveis, incluindo margens de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou com histórico de alagamento, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB".



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O Vereador Balduino Neto – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de PAVIMENTOS DRENANTES nas reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local em áreas ambientalmente sensíveis, incluindo margens de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou com histórico de alagamento, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.**

ISENÇÃO TEMPORÁRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO - ZONA AZUL

O presente Projeto de Lei visa promover a drenagem urbana sustentável e a mitigação dos impactos causados por alagamentos, por meio da obrigatoriedade do uso de pavimentos drenantes em reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local, especialmente em zonas ambientalmente sensíveis e em áreas historicamente atingidas por inundações.

A proposição encontra amplo respaldo na **Constituição Federal, especialmente em seu art. 30, incisos I e II**, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Também está em conformidade com o **art. 225 da Constituição Federal**, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com o **art. 182, que orienta a política urbana** voltada ao bem-estar dos habitantes.

Do ponto de vista técnico, há diversas evidências acadêmicas e experimentais que demonstram os benefícios diretos do uso de pavimentos permeáveis na redução do escoamento superficial, mitigação de enchentes e recarga do lençol freático.

PROJETO DE LEI Nº _____/2025. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de PAVIMENTOS DRENANTES nas reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local em áreas ambientalmente sensíveis, incluindo margens de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou com histórico de alagamento, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Estudo conduzido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul demonstrou que pavimentos drenantes podem eliminar até 100% do escoamento superficial em eventos de baixa a média intensidade, contribuindo significativamente para a redução de picos de inundação e aumentando a infiltração da água no solo. (Fonte: SILVA, G. E. "Estudo experimental de pavimentos permeáveis para o controle do escoamento superficial". UFRGS, 2007.)

Ainda, segundo a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), pavimentos convencionais de asfalto retêm apenas 5% das águas pluviais, enquanto pavimentos permeáveis conseguem reter até 60%, contribuindo diretamente para a atenuação de picos de cheias. (Fonte: Projeto de Graduação, Ohana Scardua, UFES, 2018.)

Além das zonas prioritárias descritas no Art. 1º, a obrigatoriedade foi estendida a contextos urbanos recorrentes onde a impermeabilização excessiva causa grandes impactos 4 como estacionamentos descobertos de centros comerciais, condomínios com grandes áreas, vias de pedestres e áreas de requalificação urbana. Estas situações representam uma parcela significativa das superfícies impermeáveis da cidade, sendo, portanto, essenciais para uma estratégia abrangente de drenagem urbana.

O projeto também determina que os materiais drenantes utilizados estejam em conformidade com as normas de acessibilidade, como a **ABNT NBR 9050**, garantindo a mobilidade segura e autônoma de todas as pessoas, inclusive com deficiência ou mobilidade reduzida. Dessa forma, busca-se alinhar a sustentabilidade ambiental à inclusão social no espaço urbano.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei se justifica como medida urgente e necessária para promover a resiliência urbana, prevenir enchentes, proteger áreas sensíveis e assegurar o direito coletivo a um meio ambiente urbano seguro, sustentável e acessível.

Pavimentos drenantes são superfícies permeáveis que permitem a infiltração da água no solo, ajudando a reduzir alagamentos e enchentes urbanas. São feitos de materiais porosos, como concreto com pedras granuladas, e sua principal função é permitir que a água da chuva escoe por eles, em vez de acumular-se na superfície. Além disso, contribuem para a recarga dos lençóis freáticos e podem ser usados em calçadas, estacionamentos e praças.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

 VANTAGENS

- I. **Redução de alagamentos:** Minimizam o escoamento superficial da água da chuva, ajudando a evitar inundações em áreas urbanas.
- II. **Recarga de aquíferos:** Permitem que a água infiltre no solo, ajudando a recarregar os lençóis freáticos.
- III. **Gestão da água:** Servem como uma solução sustentável para a gestão da água da chuva.
- IV. **Flexibilidade de uso:** Podem ser aplicados em calçadas, pátios, estacionamentos e áreas de lazer.

 DESVANTAGENS

- I. **Custo:** A matéria-prima e a espessura maior podem torná-los mais caros que pavimentos convencionais.
- II. **Irregularidade:** A superfície pode ser irregular devido aos espaços vazios, o que pode dificultar o uso de saltos altos.
- III. **Manutenção:** É necessário cuidado com o acúmulo de sujeira nos vazios para não comprometer a permeabilidade.

 COMPOSIÇÃO E TIPOS

- I. **Concreto permeável:** Feito de concreto com pedras granuladas, permitindo a passagem da água.
- II. **Blocos de concreto porosos:** Blocos pré-fabricados com vazios que permitem o escoamento da água.
- III. **Intertravados:** Peças de concreto que se encaixam umas nas outras, com juntas que permitem a passagem de água.
- IV. **Outros materiais:** Existem também opções como asfalto poroso, granilite e sistemas resinados.

 ONDE USAR

- I. **Áreas de tráfego leve:** Estacionamentos, calçadas e praças são locais comuns de aplicação.
- II. **Áreas residenciais:** Podem ser utilizados em quintais e jardins.
- III. **Áreas para animais de estimação:** O escoamento da urina e a facilidade de limpeza os tornam uma opção adequada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Diante do aqui exposto, considerando a relevância social da matéria, estando presente o irrelevante interesse público que motiva e legitima este Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Vereadores(as), para sua aprovação..

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 04 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

ANEXOS



PISO PERMEÁVEL DRENANTE EM CONCRETO POROSO

O Piso Permeável Drenante de Concreto Poroso Oterprem é indicado para áreas externas. Possui superfície permeável que permite 100% da drenagem da água. Atende à ABNT NBR 16.416.



PAVIMENTOS DE CONCRETO PERMEÁVEL.

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de PAVIMENTOS DRENANTES nas reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local em áreas ambientalmente sensíveis, incluindo margens de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou com histórico de alagamento, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.